



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 159, DE 2010

(nº 4.286/2004, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomano)

Altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o empregado de que trata esta Lei deve estar segurado pelo empregador contra acidentes pessoais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.286, DE 2004

Altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que "institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade", para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o empregado de que trata esta Lei deve estar segurado, pelo empregador, contra acidentes pessoais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca ampliar a cobertura de acidentes, atualmente oferecida aos empregados do setor de energia elétrica submetidos a condições de periculosidade. Estes adquiriram o direito à remuneração adicional, equivalente a trinta por cento sobre o salário, desde a publicação da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986.

Quanto à abrangência da referida lei, já decidiu o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho – TST – que esse direito também se estende ao trabalhador de unidade consumidora, desde que exposto a risco equivalente àquele verificado no sistema elétrico de potência típico de unidades produtoras. Ou seja, o adicional de periculosidade decorre diretamente do trabalho em condição de risco, pouco importando se a atividade é desenvolvida em unidade produtora ou consumidora de energia elétrica. O entendimento, já pacificado no TST, reconheceu a existência de unidades consumidoras, seja por métodos ou necessidades específicas, com tecnologia de geração elétrica, destinada a consumo próprio, que em nada as diferenciam das empresas produtoras.

Não obstante, os trabalhadores dessas empresas são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na condição de *empregados* (Lei nº 8.212/91, art. 12, I, e Lei nº 8.213/91, art. 11, I), e, uma vez comprovada a filiação ao sistema, têm direito a auxílio-doença (Lei nº 8.213/91, art. 60, *caput*), auxílio-acidente (art. 18, § 1º) e aposentadoria por invalidez (art. 42, § 1º, a), enquanto seus dependentes fazem jus a pensão por morte (art. 74, *caput*), observadas as exigências legais.

Para financiar o benefício de aposentadoria especial, bem como aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as empresas, de um modo geral e não apenas aquelas do setor elétrico, devem recolher contribuição de até 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (Lei nº 8.213/91, art. 22, inciso II). Tal disposição vem em cumprimento ao disposto na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVIII), que dispõe ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Contudo, e neste ponto está o mérito deste Projeto de Lei, a cobertura hoje existente e oferecida aos empregados do setor elétrico em condição de periculosidade, é a mesma que está disponível a todos os trabalhadores urbanos e rurais. Os benefícios não dependem diretamente do risco da atividade exercida, apenas as regras de custeio dependem. Ora, há que se ter uma cobertura diferenciada para quem trabalha em condições de maior periculosidade, como é o caso dos trabalhadores do setor elétrico.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu um novo dispositivo (art. 201, § 10º) para prever que “Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado”.

Outrossim, muito tempo antes da alteração constitucional, a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências”, estabeleceu que o estudante estagiário deve, “em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais” (art. 4º).

Dessa forma, atendendo ao espírito normativo do legislador constituinte derivado, e tomando como exemplo um tipo de cobertura já largamente utilizada por ocasião da contratação de estudantes para estágios de ensino superior ou profissionalizante, apresentamos proposição, cujo objetivo é obrigar a contratação de seguro privado contra acidentes pessoais, por parte do empregador, para os trabalhadores do setor elétrico em condições de periculosidade.

Certos do mérito da proposta, desde já contamos com os nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.369 DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade

Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 11/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14244/2010